



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001549/2003-15
Recurso nº 154.947 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.490 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente ALDERICO NATALINO TONANI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

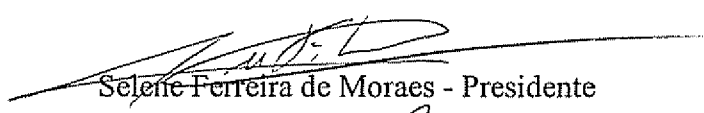
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

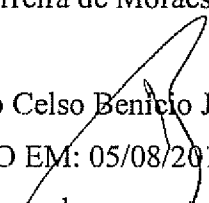
Exercício: 1998

Ementa: SIMPLES – RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO – Os créditos relativos a tributos e contribuições recolhidos, em Darf específicos, no ano-calendário de 1997, por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado a opção pelo Simples com efeito retroativos, devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do Simples da pessoa jurídica, relativos aos mesmos períodos de apuração, não havendo que se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

A interessada acima identificada apresentou, em 16/09/2002, solicitação de restituição/ compensação da CSLL recolhida em fevereiro e março de 1997 (fls. 03/04 e DARF de fls. 07/08) com débitos de SIMPLES.

Em face do pleito, foi proferido, pela DIORT/DERAT/RJO, o Despacho Decisório de fls. 11, fundado nas razões expostas no Parecer Seort nº 155/2002 (fls. 09), que indeferira a solicitação formulada, nos seguintes termos:

“...Considerando que o pagamento mais recente dentre os apresentados realizou-se em 31/03/1997 e o pedido de restituição foi formalizado em 16 de setembro de 2002, portanto mais de cinco anos decorridos da extinção dos créditos tributários, descabe o deferimento do pleito por ter ocorrido a decadência do direito à restituição.”

Cientificada em 09/11/2002 (fl. 11 e 12), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão prolatada pela autoridade *a quo*, em 02/12/2002 (fls. 15/18), instruída com a documentação de fls. 19/21, cujas razões de defesa abaixo se seguem:

- A solicitação foi realizada no prazo da lei imediatamente após os recebimentos das cobranças;
- Até a cobrança não tinha conhecimento do débito;
- A sua única intenção é compensar;
- O exame do parecer limitou-se ao pedido de restituição, deixando de lado o pedido de compensação, não sendo justa tal análise;
- Requer, portanto, o deferimento do seu pedido.

A 4ª TURMA – DRJ EM RIO DE JANEIRO – RJ I, ao julgar a citada manifestação de inconformidade, manteve a negativa de restituição/compensação, firmando exegese nos moldes da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA. A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido, bem como a sua compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, enquanto o direito da interessada não houver sido alcançado pela decadência.”

Cientificado da decisão em 25/09/2006, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 20/10/2006, por meio do qual repetiu alegações iguais às formuladas na instância precedente, de um lado, e pleiteou a anulação do aresto recorrido, em virtude da preexistente prolação, pela 1ª TURMA – DRJ EM BELO HORIZONTE – MG, do Acórdão nº 8.629,

exarado no bojo do processo nº 11543.004069/2002-61, responsável por analisar objeto litigioso conexo ao ora cuidado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Preliminarmente, necessário afastar, de pronto, a alegação do contribuinte de que a 1ª TURMA – DRJ EM BELO HORIZONTE – MG seria preventa, em razão da prolação de acórdão no bojo do processo nº 11543.004069/2002-61, respeitante à análise da compensação de créditos de COFINS, computados no mesmo período, com parte dos débitos ora versados.

Acontece, *in casu*, que, nos moldes da quota posta à fl. 24, desmembrou-se o julgamento do pleito petitório em estudo. A estes autos foi cominado, neste sentido, com exclusividade, o trato da compensação dos créditos de CSLL, restando ao processo nº 11543.004069/2002-61 o litígio atinente aos ativos de COFINS.

Não há, pois, como se falar em coisa julgada, uma vez que as matérias em tratamento são inconfundíveis, embora conexas.

No que pertine ao deslinde da lidimidade da restituição/compensação intuída, por outro lado, necessário pisar que o pedido de restituição originalmente concretizado datou-se somente de 16/09/2002. Por este motivo, as decisões de mérito *ad quo* entenderam prescritos os créditos pleiteados, nos moldes de cedição entendimento jurisprudencial.

Ocorre, todavia, que a específica situação em estudo encerra índole excepcional. Não se pode aplicar, ao caso, a regra geral de prescrição, sob pena de se cominar insidiosos gravames ao contribuinte de boa-fé.

O prazo quinquenal estatuído para a repetição dos indébitos relaciona-se, exclusivamente, com as hipóteses em que houve adimplemento a maior ou indevido. Este não é o caso dos presente autos, uma vez que apenas quitou o contribuinte o valor de CSLL efetivamente devido, antes de sua opção pelo Simples.

A superveniência da opção por este regime, com efeitos retroativos, foi o marco causador da repetibilidade. Inexistiu recolhimento irregular. O que aconteceu, sim, foi uma mudança de estado, possibilitada por lei, à qual aderiu o contribuinte.

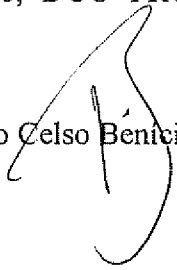
À conta de ilustração, pertinente é, a respeito, a transcrição de excerto da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23, de 18/08/2003:

“10. Por todo o exposto, conclui-se que os créditos relativos a tributos e contribuições recolhidos em Darf específicos no ano-calendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado a opção pelo Simples com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito

passivo, na quitação de débitos do Simples da pessoa jurídica relativos àquele ano-calendário, não havendo que se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório”

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

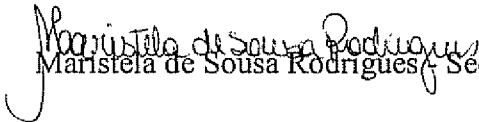
Benedicto Celso Benício Júnior



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues, Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 11543.001549/2003-15

Interessado(a) : ALDERICO NATALINO TONANI - ME

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.490, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA